



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000587/96-61
Acórdão : 201-74.032

Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 110.981
Recorrente : CARGIL CACAU LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R01/201.0.416
C	EM 19 de 01 de 2001
	Procurador Rep. da faz. Nacional

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO (PIS/COFINS) -
A exclusão de quaisquer valores da base de cálculo do benefício deve estar prevista em lei. Não pode a IN SRF nº 103/97 inovar a Lei nº 9.363/96 para excluir verbas nelas não previstas. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARGIL CACAU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Rogério Gustavo Dreyer e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000587/96-61
Acórdão : 201-74.032
Recurso : 110.981
Recorrente : CARGIL CACAU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI nas exportações, o qual foi deferido em parte pela autoridade administrativa, em razão de a mesma entender que deveriam ser excluídos do cálculo as seguintes verbas: a) energia elétrica; b) combustíveis e lubrificantes; c) água; d) matéria-prima adquirida de pessoa física não contribuinte; e) matéria-prima adquirida de cooperativa; f) lenha; g) insumos importados; e h) IPI nas aquisições.

A contribuinte apresenta, então, impugnação, requerendo sejam ressarcidos os valores relativos às verbas excluídas.

A decisão monocrática indeferiu a solicitação pelos motivos expostos, em síntese, na ementa:

"Imposto sobre Produtos Industrializados.
Período de apuração: abril a dezembro de 1995

Crédito Presumido.

A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais faz jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, incidente sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Produtos Intermediários. Conceito.

Considera-se produto intermediário o bem que, através de qualquer das hipóteses de industrialização enumeradas no Regulamento do IPI, resulta diretamente em um novo produto, inclusive o que, embora não se integrando ao produto final, seja consumido no processo de fabricação, em decorrência de contato físico com o produto durante esse processo.

Correção Monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000587/96-61

Acórdão : 201-74.032

Por falta de previsão legal, não cabe a atualização monetária do ressarcimento do crédito do IPI.”

Irresignada, interpõe a contribuinte recurso a este Conselho, reiterando em seus termos de sua impugnação, inclusive quanto à incidência de correção monetária e juros SELIC.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000587/96-61
Acórdão : 201-74.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se à correção da glosa dos insumos e das aquisições de terceiros não contribuinte e de cooperativas da base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 (MP nº 1.484-27).

Esta Egrégia Câmara já, por várias ocasiões, pronunciou-se sobre a ilegitimidade da Instrução Normativa SRF nº 103/97, por ter inovado o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, e depreende do seguinte aresto:

"CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13/12/96 ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CF) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementa a lei (ACÓRDÃO nº 201-72.670).

Desta forma, merece reforma a decisão recorrida para que a base de cálculo do crédito presumido seja formada também pelas aquisições de cooperativas e de terceiros sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000587/96-61
Acórdão : 201-74.032

Contudo, quanto à exclusão da energia elétrica, água, lenha e outros insumos, considerados produtos intermediários pela contribuinte, entendo não assistir razão à mesma, posto não se enquadrarem no conceito de matéria-prima e produtos intermediários, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.363/96.

Por fim, no que tange à correção monetária, o Colegiado firmou posição no sentido de que deve ser aplicada a Instrução Normativa nº 103/97.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO